

Recife, PE, 19 de julho de 2023

Ofício SIMEPE nº 365/2023

Ao Município de Igarassu  
A/C. Exma. Sra. Dra. Elcione Ramos - Prefeita

Ref: Reajuste e revisão geral dos Vencimentos dos Médicos

Excelência,

**O SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO - SIMEPE**, entidade sindical devidamente constituída nos termos da legislação vigente, fundado em 14/10/1931, com endereço à Av. João de Barros, nº 587, Boa Vista, Recife-PE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.010.238/0001-14, neste ato representado por seu Presidente, vem, na condição de representante de todos os médicos do Estado de Pernambuco, **requerer o que segue abaixo**.

Essa edilidade não está se desincumbindo da obrigação constitucional de reajustar e revisar os vencimentos dos médicos servidores públicos dessa entidade.

É cediço que a Administração Pública é pautada pelo princípio da moralidade e da probidade administrativa, bem como pelo princípio da boa-fé e da legalidade.

Todavia, *data maxima venia*, não é isso o que se observa por parte desse Município, pois verifica-se que essa entidade não pretende cumprir com sua a obrigação, já que há muito se busca o reajuste dos vencimentos dos médicos e até o momento esse direito não foi respeitado.

Agora, para que não paire dúvida sobre o direito constitucional do servidor ao reajuste anual, veja o mandamento constitucional abaixo:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, **ao seguinte**:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Assim sendo, sonegar o reajuste ou a revisão anual dos médicos servidores é incorrer na prática de ato de improbidade administrativa e no crime de responsabilidade fiscal.

A questão posta denota a prática de ato de improbidade administrativa, que estão enquadrados perfeitamente na Lei 8.429/92, mais especificamente como Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública. O art. 37, caput, da CF, traz os princípios que norteiam a Administração Pública, conforme acima articulado, e Vossa Senhoria maculou o princípio da legalidade, da moralidade, da probidade e da eficiência, ao deixar de observar a norma constitucional, já que não se desincumbiu de respeitar o direito dos trabalhadores em questão. Nesse sentido é o art. 11, da Lei 8.429/92, conforme abaixo destacado:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

E em relação ao crime de responsabilidade fiscal, cabe destacar o art. 73, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não deixar dúvida que as infrações aos dispositivos dessa lei caracterizam crime, conforme abaixo:

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

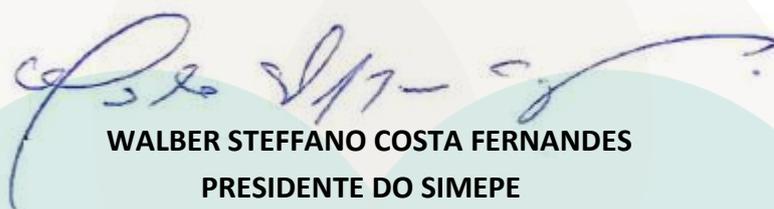
Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Assim sendo, requer-se que Vossa Senhoria se desincumba do dever de cumprir com o mandamento constitucional e, por conseguinte, com a obrigação de reajustar os vencimentos dos médicos servidores públicos desse Município, sob pena de macular os princípios e preceitos legais e constitucionais acima suscitados, bem como sob pena da prática de ato de improbidade administrativa e do crime de responsabilidade fiscal.

Desta feita, pugnamos pela concessão de reajuste dos vencimentos dos médicos, de modo que a revisão anual seja respeitada, inclusive, com a recomposição das perdas inflacionárias dos anos em que estão sem a revisão dos seus vencimentos.

Outrossim, no intuito de se chegar a uma solução adequada, solicitamos uma reunião com Vossa Excelência.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.



**WALBER STEFFANO COSTA FERNANDES**  
**PRESIDENTE DO SIMEPE**

